SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037349 - PA (2025/0336935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
AGRAVANTE	:	ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
		ADRIANE VAGO - MG134375
		LAIS DE CARVALHO TORRES - MG228342
AGRAVADO	:	ANTONIELL PESSONI MARTINS
AGRAVADO	:	TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI
ADVOGADOS	:	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - PA010801
		CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - PA011499
		THAIS MEDEIROS BORGES - PA021566
		FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - PA029824

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Coisa julgada sobre a responsabilidade da recorrente. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Revisão das premissas fáticas sobre filial, grupo econômico, teoria da aparência e suficiência probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60673991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d2c31c62-ed4e-4133-9333-e662e8082f41

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d2c31c62-ed4e-4133-9333-e662e8082f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037349 - PA (2025/0336935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
AGRAVANTE	:	ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
		ADRIANE VAGO - MG134375
		LAIS DE CARVALHO TORRES - MG228342
AGRAVADO	:	ANTONIELL PESSONI MARTINS
AGRAVADO	:	TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI
ADVOGADOS	:	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - PA010801
		CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - PA011499
		THAIS MEDEIROS BORGES - PA021566
		FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - PA029824

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Coisa julgada sobre a responsabilidade da recorrente. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Revisão das premissas fáticas sobre filial, grupo econômico, teoria da aparência e suficiência probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRISTOL DIAMOND SUÍTES (nome fantasia da BRISTOL DIAMOND SUÍTES APART HOTEL - BRISTOL SCP) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1622-1625).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos. Defende a violação dos arts. 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil e do art. 991 do Código Civil, com cerceamento de defesa pelo indeferimento de

Documento eletrônico VDA60360498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 599282e7-7267-4293-a7b5-76a2704d96f2

perícia contábil (fls. 1630-1636). Sustenta que a inscrição no CNPJ como filial não desnatura a sociedade em conta de participação, que possuiria contabilidade apartada e patrimônio destacado da sócia ostensiva, razão pela qual seria indevida a constrição de valores da SCP por dívida da matriz, devendo ser determinada a produção de prova pericial (fls. 1636-1639).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7/STJ. Invoca a eficácia do art. 508 do Código de Processo Civil quanto à coisa julgada. Defende a responsabilidade solidária pela teoria da aparência. Requer a majoração dos honorários e multa por má-fé (fls. 1644-1648).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, BRISTOL DIAMOND SUÍTES opôs embargos de terceiro para afastar bloqueio judicial em contas bancárias de sua titularidade, sob o argumento de não integrar a relação processual principal e de possuir autonomia patrimonial como sociedade em conta de participação vinculada à ORGBRISTOL (fls. 1495-1496, 1499).

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos por ausência de prova da titularidade de terceiro sobre os valores bloqueados e por reconhecer a embargante como filial da executada, aplicando o art. 18 do Código de Processo Civil e mantendo a penhora, com condenação em custas e honorários (fls. 1496-1498).

O Tribunal de origem, em apelação e agravo interno, rejeitou a tese de cerceamento de defesa e consignou a existência de coisa julgada sobre a responsabilidade da ORGBRISTOL (art. 508 do Código de Processo Civil). Apontou o registro da recorrente como filial, aplicou a teoria da aparência para responsabilidade solidária e manteve a constrição, citando precedentes e o Tema 614 do STJ (fls. 1491-1494, 1519-1528).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende o não cabimento da Súmula 7/STJ, alegando que a tese de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia essencial é matéria de direito, com violação dos arts. 355, 369 e 370 do Código de Processo Civil (fls. 1630-1635). No mais, sustenta a violação do art. 991 do Código Civil, pois a inscrição como filial no CNPJ não desnatura a Sociedade em Conta de Participação, havendo contabilidade própria e patrimônio destacado da sócia ostensiva (fls. 1636-1639).

A insurgência, contudo, não prospera.

Ao analisar detidamente os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que foi reconhecida a preclusão da discussão acerca da responsabilidade da recorrente, em razão da coisa julgada: *"Deve ser rechaçado de plano a tentativa de parte agravante de revolver matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, qual seja,*

Documento eletrônico VDA60360498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 599282e7-7267-4293-a7b5-76a2704d96f2

a suposta ilegitimidade passiva da ORGBRISTOL - ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA quanto ao inadimplemento contratual discutido nos autos de origem (proc. nº 0003223 78.2017.8.14.0040). Tal responsabilidade já foi reconhecida na sentença proferida naqueles autos (id. 2831235 – pág. 13/25), tendo inclusive a referida decisão transitado em julgado ante a ausência de interposição de recurso por qualquer da partes, consoante certidão ao id. 2831235 – pág. 59, expedida em 23.04.2018. Assim, nos termos do art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento, quanto à rejeição do pedido."(fls.1501)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, que se limitou a defender o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e a discutir a natureza da sociedade em conta de participação. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo suficiente para manter a conclusão adotada no acórdão.

Inclusive, nas razões do agravo em recurso especial a agravante sequer impugnou de forma objetiva o óbice apontado na decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Ainda que a decisão que negou provimento ao agravo tenha apontado, somente, o óbice da Súmula 7/STJ, possível a sua complementação nesta oportunidade, pois há outro óbice intransponível que impede o conhecimento do recurso especial.

No mais, o acórdão de origem, além de reconhecer a coisa julgada quanto à responsabilidade da ORGBRISTOL (art. 508 do Código de Processo Civil), fixou premissas acerca do registro da recorrente como filial, com base em documentos fiscais e contratuais; assentou a responsabilidade solidária à luz da teoria da aparência e, por consequência, afastou o cerceamento de defesa, por desnecessidade da perícia, diante de todos os elementos já existentes nos autos.

A agravante pleiteia o reconhecimento de cerceamento de defesa e da autonomia patrimonial da sociedade em conta de participação. A revisão pretendida, contudo, alcança premissas fáticas e probatórias firmadas na origem sobre: a) a condição de filial, com base em alteração contratual e comprovante de CNPJ; b) a configuração de conglomerado econômico e aplicação da teoria da aparência; c) a suficiência do conjunto probatório e a desnecessidade de perícia (fls. 1496-1508, 1519-1528).

A pretensão de infirmar tais conclusões, portanto, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, permanecendo hígidas as razões adotadas na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60360498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 599282e7-7267-4293-a7b5-76a2704d96f2

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 599282e7-7267-4293-a7b5-76a2704d96f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.349 / PA

Número Registro: 2025/0336935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032237820178140040 08056793120188140040 08056828320188140040 08056836820188140040
08056845320188140040 08056853820188140040 08056862320188140040 08056889020188140040
08056897520188140040 19615000103200321 32237820178140040 80567931201881400 40
80568283201881400 40 80568368201881400 40 80568453201881400 40 80568538201881400 40
80568623201881400 40 80568890201881400 40 80568975201881400 40

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
OUTRO NOME	: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
	ADRIANE VAGO - MG134375
	LAIS DE CARVALHO TORRES - MG228342
AGRAVADO	: ANTONIELL PESSONI MARTINS
AGRAVADO	: TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI
ADVOGADOS	: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - PA010801
	CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - PA011499
	THAIS MEDEIROS BORGES - PA021566
	FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - PA029824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

Documento eletrônico VDA60661605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 9bffa0e5-389d-454e-a329-0b2200f3af51

AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
ADRIANE VAGO - MG134375
LAIS DE CARVALHO TORRES - MG228342
AGRAVADO : ANTONIELL PESSONI MARTINS
AGRAVADO : TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI
ADVOGADOS : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - PA010801
CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - PA011499
THAIS MEDEIROS BORGES - PA021566
FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - PA029824

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 9bffa0e5-389d-454e-a329-0b2200f3af51